

PARECER Nº 329/2022

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO E MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DOS
DIREITOS DOS ANIMAIS**

Processo: 5884/2021

Assunto: *Projeto de Lei Complementar* que: “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 102, de 03 de dezembro de 2003 e dá outras providências. (Mensagem 074/2021)”

Autoria: Poder Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

O processo recebeu **parecer jurídico da CCJR opinando pela aprovação com emendas** – *Parecer Jurídico nº 316/2022* (fls. 120/123).

Nesta esteira, o processo está instruído com os seguintes documentos essenciais para sua validade jurídica:

Ata da Reunião Extraordinária 01/2019 do CMDE com a discussão e aprovação da minuta do Projeto de Lei Complementar sobre o novo Código de Obras (Publicada no Diário Oficial de Contas/TCE nº 1813, de 06/01/2020);

2) Resolução nº 07/2022 do CMDE publicada na Gazeta Municipal de 25 de maio de 2022, com a aprovação do novo Código de Obras do Município.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 54.

O autor almeja, em suas palavras, criar: “*um arcabouço jurídico legal com os devidos regramentos, haja vista a comprovada exigência de atualização das práticas do rito administrativo quanto à elaboração dos projetos para a construção, reforma e ampliação,*



tendo em vista o notável crescimento das obras da construção civil”.

A propósito das atribuições da **Comissão de Transporte, Urbanismo e Meio Ambiente, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:**

Art. 51. Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo e Meio Ambiente: (NR)

I – dar parecer no Plano Diretor; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

II - dar parecer no Código de Obras e Edificações; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

III - dar parecer no Código de Posturas; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018) ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ 27

IV - dar parecer no Código de Zoneamento; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

V - dar parecer na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

VI – dar parecer na Lei de Hierarquização Viária; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

VII - dar parecer aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do município; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

VIII - dar parecer em quaisquer obras ou serviços públicos; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

IX – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)



(...)

(destaque nosso).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste aspecto, a proposta legislativa é extremamente importante, pois vai ao encontro de um anseio da Administração Pública de novos e melhores processos administrativos para tratar de Obras e Edificações no Município de Cuiabá.

Um projeto de lei quando preparado deve em seu principal objetivo assegurar a necessidade do cidadão municipal. Por sua vez, garantir que a lei proposta vá ao encontro do momento vivido, bem como trazer a segurança jurídica.

Neste diapasão, este **projeto de lei complementar proposto pelo Poder Executivo procura atualizar os procedimentos e ritos administrativos para Obras e Edificações de acordo com as novas tecnologias disponíveis.**

Lembrando que o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico – CMDE** – participou, efetivamente, da presente proposição legislativa. O que resultou nos seguintes documentos apensados:

Ata da Reunião Extraordinária 01/2019 do CMDE com a discussão e aprovação da minuta do Projeto de Lei Complementar sobre o novo Código de Obras (Publicada no Diário Oficial de Contas/TCE nº 1813, de 06/01/2020);

Resolução nº 07/2022 do CMDE (publicada na Gazeta Municipal de 25 de maio de 2022), com a aprovação do novo Código de Obras do Município.

Portanto, resta claro que o projeto de lei é **oportuno e conveniente ao interesse público, pois trata de tema sensível para a população cuiabana e para a Administração Pública, visto que atualiza e aperfeiçoa a legislação Municipal de acordo com as novas tecnologias e procedimentos no que diz respeito às Obras e Edificações.**

Sendo assim, esta Comissão **opina pela aprovação** do projeto de lei complementar em análise.



VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR

Cuiabá-MT, 8 de junho de 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003500300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003500300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Sargento Vidal (Câmara Digital)** em 09/06/2022 12:30

Checksum: **812ECA361EE31FBC77AE161A9298B19DD94932EB7ED5566D8A995654FB77FEBE**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003500300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

